



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.979-B, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 675/2010
AVISO Nº 898/2010 – C. Civil

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 26 e 32 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência na petição inicial e depositar o preço ofertado, independentemente de citação, o juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, mandará imitar provisoriamente o autor na posse do imóvel.

§ 1º Para que a imissão provisória na posse seja deferida, a petição inicial deverá ser instruída com:

I - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

II - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que deverá conter a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; e

III - o comprovante de depósito do valor do bem em banco oficial ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, de acordo com valor definido no laudo de que trata o inciso II.

§ 2º Nos casos em que a alegação de urgência se der após o ajuizamento da ação, o deferimento, de plano, da imissão provisória na posse estará condicionado ao cumprimento dos incisos do § 1º.

§ 3º O juiz expedirá mandado ordenando o registro da imissão provisória na posse no registro de imóveis competente, que será feita com base nas plantas e memorial descritivo mencionados no § 1º, inciso II.” (NR)

“Art. 26.

§ 3º Nas desapropriações de imóveis urbanos ocupados coletivamente por assentamentos irregulares, no cálculo do valor do bem deverá ser considerada a depreciação decorrente da ocupação.” (NR)

“Art. 32.

§ 1º A dívida ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita, de natureza tributária ou não, será previamente deduzida do valor a ser depositado.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Brasília,

E.M. Interministerial nº 00009/2010/MCIDADES/MF/MP/MJ

Brasília, 29 de novembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração legislativa do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que *dispõe sobre desapropriações por utilidade pública*.
2. A proposta origina-se da necessidade de se disponibilizar de forma mais ágil, pelo poder público, imóveis regulares para a realização de operações destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como para viabilizar a utilização dos mecanismos desse Programa para a construção de novas unidades habitacionais vinculadas às obras de urbanização de assentamentos precários realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), nos casos em que se fizer necessária a desapropriação de imóveis.
3. De forma geral, as alterações propostas ao Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, visam abreviar o procedimento de imissão do ente público expropriante na posse de imóvel, com o seu conseqüente registro no cartório de registro de imóveis, bem como oferecer parâmetros à formação do preço devido nas ações judiciais de desapropriação, considerando que o custo da terra é um dos principais componentes e entraves, se mal ajustado, às operações de produção habitacional para população de baixa renda, bem como de outros investimentos públicos em infraestrutura.

4. Para atingir esses objetivos, propõem-se alterações nos arts. 15, 26 e 32, e a revogação do § 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, apresentadas respectivamente nos arts. 1º e 3º dessa proposta de Projeto de Lei.

5. A alteração proposta ao art. 15 reforma o texto em vigor relativamente aos prazos e aos requisitos para a imissão provisória na posse de imóvel pelo Juízo, em caso de alegação de urgência pelo ente expropriante, determinando prazo máximo de quarenta e oito horas, mediante depósito do preço ofertado e a apresentação de documentação relacionada no § 1º pelo autor da ação, que poderá ainda requerer o deferimento da imissão provisória na posse após seu ajuizamento (§ 2º). A imissão provisória na posse abreviada permite o início de obras de urbanização de assentamentos precários pelo ente público, entre outras obras de infraestrutura, quando a desapropriação for o instrumento jurídico adequado para a implementação dessas intervenções.

6. O art. 15 dispõe ainda sobre o registro da imissão provisória na posse no competente cartório de registro de imóveis (§ 3º), determinando sua consecução mediante mandado judicial e com base na documentação técnica apresentada pelo ente expropriante. A imissão na posse abreviada e devidamente registrada possibilita o processamento da cessão de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seja ao agente operador do Programa Minha Casa Minha Vida, seja ao beneficiário de regularização fundiária de interesse social, na urbanização de assentamentos precários.

7. As alterações proposta aos arts. 26 e 32 referem-se à mencionada formação de preços, ao dispor sobre a consideração da ocupação de imóveis urbanos por assentamentos irregulares como fator de depreciação no cálculo do valor do bem objeto de expropriação (art. 26, § 3º), e sobre a dedução de dívida ativa da Fazenda Pública previamente ao depósito do valor a ser ofertado (art. 36, § 1º). Ainda relacionado a isso, o art. 15, § 1º, II, estabelece a “avaliação administrativa”, ou seja, realizada pelo ente expropriante com base em normas técnicas que disciplinam a matéria, como instrumento para a definição do preço ofertado e o deferimento da imissão provisória na posse.

8. Por fim, propõe-se a revogação do § 4º do art. 15, que teve seu conteúdo disciplinado, na proposta de Projeto de Lei, pelo § 3º do mesmo artigo.

9. As alterações ora relatadas se apresentam como aprimoramentos técnicos ao processo de expropriação e poderão contribuir não apenas para a melhor execução do Programa Minha Casa Minha Vida e do Programa de Aceleração do Crescimento, mas também para outras intervenções de utilidade pública que venham a se utilizar do instituto da desapropriação.

10. Estes, Senhor Presidente, são os motivos pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as propostas de alterações ao Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação de imóveis por utilidade pública.

Respeitosamente,

Assinado por: Márcio Fortes, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da

diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\) \(Artigo declarado inconstitucional, em esforço concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001\)](#)

.....

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\) e transformado em § 1º pela Lei nº 4.686, de 21/6/1965\)](#)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.686, de 21/6/1965\) e com nova redação da pela Lei nº 6.306, de 15/12/1975\)](#)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\) \(Expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\\$ 151.000,00” declarada inconstitucional, em esforço concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001\)](#)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

.....

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

.....

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela dessa, procriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.979, de 2010, objetiva alterar o Decreto-Lei Nº 3.365, de 1941, para disponibilizar de forma mais ágil ao poder público imóveis regulares desapropriados para a realização de operações destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, devemos considerar que a matéria tratada no PL nº 7.979, de 2010, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo externo às finanças públicas, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Registramos que num primeiro momento fomos integralmente favoráveis no mérito ao texto encaminhado pelo Poder Executivo. Todavia, após análise de um novo texto proposto pelos Ministérios da Fazenda, Planejamento, Justiça e Cidades, acolhemos algumas alterações no texto original na forma de um Substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Assim, diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela aprovação do PL Nº 7.979, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Cláudio Puty**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.979, DE 2010

Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 26 e 32 do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência na petição inicial e depositar o valor resultante da avaliação, independentemente de citação, o juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de dez dias, mandará imitir provisoriamente o autor na posse do imóvel.

§ 1º Para que a imissão provisória na posse seja deferida, a petição inicial deverá ser instruída com:

I - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

II - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que deverá conter a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, memorial descritivo da área objeto da ação, valor avaliado; e

III - o comprovante de depósito do valor do bem em banco oficial ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, de acordo com valor definido no laudo de que trata o inciso II.

§ 2º Nos casos em que a alegação de urgência se der após o ajuizamento da ação, o deferimento, de plano, da imissão provisória na posse estará condicionado ao cumprimento dos incisos do § 1º.

§ 3º O juiz expedirá mandado ordenando o registro da imissão provisória na posse no registro de imóveis competente, que será feita com base nas plantas e memorial descritivo mencionados no § 1º, inciso II. (NR)

§ 4º Caso o imóvel seja utilizado para fins de moradia por população de baixa renda, a remoção dos ocupantes deverá ser precedida de medidas que assegurem o direito à moradia, notificando-se, previamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público.”
(NR)

“Art. 26.

.....
.....

§ 3º Nas desapropriações de imóveis urbanos ocupados coletivamente por assentamentos irregulares, no cálculo do valor do bem deverá ser deduzido o valor referente à depreciação decorrente da ocupação.” (NR)

“Art. 32.

.....
.....

§ 1º A dívida ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita, de natureza tributária ou não, será previamente deduzida do valor a ser depositado, quando devida ao ente expropriante, e deduzida do valor já depositado, quando devida às demais Fazendas Públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.979/10, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Vaz de

Lima, Alberto Mourão, Carmen Zanotto, Leonardo Gadelha, Luciano Castro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei n.º 7.979, de 2010, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Em sua justificativa, sublinhou-se que a proposta se origina da necessidade de se disponibilizar de forma mais ágil, pelo poder público, imóveis regulares para a realização de operações destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como para viabilizar a utilização dos mecanismos desse Programa para a construção de novas unidades habitacionais vinculadas às obras de urbanização de assentamentos precários realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), nos casos em que se fizer necessária a desapropriação de imóveis.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a proposta nos termos do Substitutivo do Deputado Cláudio Puty.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

O projeto se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, II), e o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, caput).

Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61 da Constituição Federal, não atentando, ainda, contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, sendo o projeto constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, vale registrar que a proposta busca disponibilizar, de forma mais eficiente, imóveis regulares para a realização de operações destinadas à população de baixa renda, tendo impacto ainda sobre os programas do Governo Federal Programa de Aceleração do Crescimento PAC-2 e Minha Casa Minha Vida.

Haverá maior celeridade nas decisões de imissão da posse, decorrente de desapropriação, e mais célere será também a possibilidade de financiamento pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 79-A, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009.

De tal modo, as alterações ao Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, visam garantir maior eficiência no processo de desapropriação, e asseguram o direito constitucional à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

As alterações apresentadas são um aprimoramento técnico ao processo de desapropriação, contribuindo para a melhor execução do Programa Minha Casa Minha Vida e do Programa de Aceleração do Crescimento PAC-2 e para outras intervenções de utilidade pública.

Dentre as alterações propostas, cabe destacar a introdução do §4.º ao artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, a estabelecer que a desapropriação de imóvel ocupado por população de baixa renda deve ser precedida de medidas que assegurem também o direito à moradia daqueles que ocupavam irregularmente o imóvel.

Ademais, determina a notificação da Defensoria Pública e do Ministério Público para a adoção dos procedimentos necessários à proteção da integridade e da dignidade dos ocupantes.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, verificamos que também ele atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

E, no mérito merece ser aprovado em substituição ao PL principal, uma vez que as sugestões acatadas foram oriundas dos Ministérios da

Fazenda, do Planejamento, da Justiça e das Cidades, conforme parecer do ilustre Deputado Cláudio Puty.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL n.º 7.979, de 2010, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação de ambos, nos termos do substitutivo referido.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Estamos promovendo ajustes no Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 7979, de 2010, do Poder Executivo, resultantes do acatamento de oportuna sugestão apresentada pelos senhores Deputados e órgãos do Poder Executivo, conforme exposto a seguir.

A modificação ora proposta diz respeito à alteração da redação do §3º do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a dedução, no cálculo do valor do bem, nas desapropriações de imóveis urbanos ocupados por assentamentos irregulares consolidados, o valor referente à depreciação decorrente da ocupação.

A nosso ver, nada mais justo que seja deduzido do valor venal do imóvel, a importância referente à sua depreciação, decorrente da ocupação por assentamentos irregulares, desde que estes já estejam devidamente consolidados, possibilitando, ao cabo, o acesso à moradia, princípio consolidado na Constituição Federal de 1988 e a facilitação no processo de desapropriação pelo Poder Público.

Desta forma, sugere-se a seguinte redação ao §3º do art. 26, do Decreto – Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, verbis:

“Art.26.....

§ 3º Nas desapropriações de imóveis urbanos ocupados coletivamente por assentamentos irregulares **consolidados**, no cálculo do valor do bem deverá ser deduzido o valor referente à depreciação decorrente da ocupação.” (NR)

Diante do apresentado nesta retificação de nosso parecer, e nada tendo a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.979, de 2010, e quanto ao mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, com a alteração exposta nesta Complementação de Voto.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL n.º 7.979, de 2010, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo referido, na forma da subemenda citada acima.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputado JOAO PAULO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.979-A/2010, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (apresentada pelo Relator), de acordo com o Parecer, com complementação, do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, João Campos, João Paulo Lima, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcos Rogério, Moreira Mendes, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO